



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.209 - PR (2012/0036077-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LAURINDO FORTE E OUTRO
ADVOGADO : STEPHEN WILSON - PR026259
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.209 - PR (2012/0036077-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LAURINDO FORTE E OUTRO
ADVOGADO : STEPHEN WILSON - PR026259
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por LAURINDO FORTE E OUTRO, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 415):

Apelação Cível. Ação de benefício previdenciário. Feito extinto com julgamento do mérito. Prescrição. Negativa do direito reclamado na esfera administrativa. Lapso temporal superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e a propositura da presente demanda. Prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. Manutenção da sentença, por fundamento diverso. Recurso desprovido.

2. Nas razões do Apelo Especial inadmitido, os recorrentes apontaram violação do art. 10. do Decreto 20.910/32, ao argumento de não ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que o *pedido de reconsideração aludido no aresto em tela, não obstante a nomenclatura utilizada, corresponde a verdadeiro recurso administrativo* (fl. 426). Asseveraram que, até o ano de 1999, a pretensão dos Recorrentes não havia sido definitivamente apreciada pela Administração Pública. De fato, somente em 11.03.1999 (fl. 108) é que foi expedida comunicação informando ao primeiro Recorrente acerca do indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa. Para os recorrentes, ao tempo do ajuizamento da demanda (2002), ainda não havia decorrido o quinquênio previsto no artigo 10. do Decreto 20.910/32, que se conta a partir da data do efetivo e definitivo indeferimento, ou seja, pelo menos, de 11.03.1999 (fl. 108), uma vez que, antes dessa data, não houve inequívoca, taxativa e definitiva negativa à pretensão na via administrativa (fl. 426).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade da instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.209 - PR (2012/0036077-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LAURINDO FORTE E OUTRO
ADVOGADO : STEPHEN WILSON - PR026259
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) -
PR024574

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Discute-se, no caso dos autos, a aferição do termo inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que, segundo alegam os agravantes, somente em 11.3.1999 é que foi expedida comunicação informando o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, devendo o prazo prescricional ser contado a partir de tal momento, quando foi indeferido o recurso administrativo. Assim, não estaria prescrita a demanda proposta em 24.9.2002.*

2. *O STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9o. do Decreto 20.910/1932 (AgRg no REsp. 1.450.490/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 419.690/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.11.2015.*

3. *Vale esclarecer ainda, que, para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai dos autos, havia, pendente de análise na via administrativa, o pedido de reconsideração feito pelos autores.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.9.2008).

5. Ante o exposto, voto pelo provimento do Agravo em Recurso Especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito e justiça.

1. Inicialmente, cabe destacar que é entendimento desta Corte Superior o de que o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 1o. do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI N. 12.153/09. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NA CLASSE SUPERIOR. AÇÃO PROPOSTA A MAIS DE 5 ANOS DA NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

(...).

V - Indeferido o pedido pela Administração, o servidor, dissentindo da solução apresentada, poderá buscar a tutela jurisdicional nos 5 anos seguintes, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32, sob pena de perecimento do direito de discutir a própria relação originária.

VI - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido (Pet 10.259/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.3.2017).

2. No caso dos autos, o que se busca é justamente a aferição do termo inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegam os agravantes, somente em 11.3.1999 é que foi expedida comunicação informando o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, devendo o prazo prescricional ser contado a partir de tal momento.

3. Vale esclarecer que, para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai dos autos, havia pendente de análise na via administrativa, o pedido de reconsideração feito pelos autores.

4. Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido às fls. 418:

Na presente lide, houve provocação do ente administrativo e indeferimento da pretensão. Ao contrário do que afirmado pelos apelantes, o indeferimento se deu na data de 07.08.1996 (fls. 59).

No pedido de reconsideração, em 10.12.1998, os próprios autores atestam que já havia a decisão denegatória do pedido (fls. 85). A comunicação mencionada pelos apelantes, em 11.03.1999, trata do indeferimento do pedido de reconsideração (protocolo 3.907.064-2 - fls. 106), ou seja, não foi a primeira comunicação do indeferimento do pedido em si.

Assim, considerando que entre a data do indeferimento administrativo (07.08.1996) e a propositura da presente ação (24.09.2002), decorreram mais de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição do direito dos autores/apelantes.

Do exposto, voto pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença; mas por fundamento diverso, com o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com base na Súmula 85 do STJ e Súmula 443 do STF.

5. Dest'arte, verificada a ausência de inércia da parte exequente, não há como se reconhecer a consumação do prazo prescricional. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...).

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular". (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 10./4/2014.)

5. "São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/8/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1524810/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 23.06.2015, DJe 30.06.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional, para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A discussão acerca da legitimidade da entidade de classe para a propositura da demanda executiva obsta o transcurso do prazo prescricional da pretensão individual, pois não caracterizada a inércia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos interessados em executar o título.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1171604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5T, julgado em 07.05.2015, DJe 19.05.2015).

6. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que a *prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação* (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

7. Ademais, o art. 4o. do Decreto 20.910/1932 prevê a suspensão do curso prescricional durante a pendência de requerimento administrativo, que só tornaria a correr com a decisão final ou ato que pusesse fim ao processo administrativo. Referida tese é amplamente acolhida pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.*

2. *Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 419.690/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.11.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4o., PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos e que a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4o. do Decreto no. 20.910/32.

2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4o. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.

3. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9o., in fine, do Decreto 20.910/32.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1450490/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 9.10.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito.

2. No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação.

3. O Tribunal de Justiça reconheceu ao autor o pagamento da referida gratificação ao fundamento de que a Leis Estaduais 5.742/93 e 5.810/94 garante o pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargos de Assessoramento, não havendo óbice para o pagamento concomitante desta gratificação juntamente com a Gratificação de Escolaridade.

4. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável a discussão da alegada ocorrência de bis in idem sustentada pelo Estado, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia.

5. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo.

6. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido (AgRg no AREsp. 159.528/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1T, DJe 3.6.2015).*

8. Ante o exposto, voto pelo provimento do Agravo em Recurso Especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito e justiça.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.209 - PR (2012/0036077-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LAURINDO FORTE E OUTRO
ADVOGADO : STEPHEN WILSON - PR026259
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Agrava-se de decisão que não autorizou a subida do recurso especial interposto por Laurindo Forte e outro, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF contra acórdão prolatado, às fls. 414-419, pelo Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença que, em sede de ação de benefício previdenciário, considerou a ocorrência da prescrição do fundo de direito no caso concreto porque entre a data da morte do filho dos requerentes e data do pedido administrativo se passaram mais de cinco anos.

Os recorrentes alegam violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Para tanto, reiteram os argumentos de apelação no sentido de que não há falar em prescrição do fundo de direito enquanto não indeferida a pretensão pela Administração Pública e, considerando que somente em 11.3.1999 foi expedida comunicação informando o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, não decorreram mais de cinco anos até a data da propositura da ação, ocorrida 24.9.2002.

Assim, requererem a reforma do acórdão recorrido, para que seja afastada a prescrição.

Contrarrazões oferecidas às fls. 432-440.

Na assentada de 30/11/2017, submetido o feito a julgamento, o eminente Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho trouxe voto no sentido de dar provimento ao agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial dos particulares para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.

É o suscito relatório. Passo ao voto.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos:

Na presente lide, houve provocação do ente administrativo e indeferimento da pretensão. Ao contrário do que afirmado pelos apelantes, o indeferimento se deu na data de 07.08.1996 (fls. 59).

No pedido de reconsideração, em 10.12.1998, os próprios autores atestam que já havia a decisão denegatória do pedido (fls. 85). A comunicação mencionada pelos apelantes, em 11.03.1999, trata do indeferimento do pedido de reconsideração (protocolo 3.907.064-2 - fls. 106), ou seja, não foi a primeira comunicação do indeferimento do pedido em si.

Assim, considerando que entre a data do indeferimento administrativo (7.8.1996) e a propositura da presente ação (24.9.2002), decorreram mais de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição do direito dos autores/apelantes. **(fl. 418 e-STJ)**.

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece censura. Isso porque a Corte Especial, em situação análoga ao dos autos, firmou compreensão de que *"a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte"*, bem como o entendimento de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"* EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 25/10/2013)

No mesmo sentido: REsp 1.650.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016; AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/2/2014; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 7/3/2013.

Por fim, é de se concluir que as alterações firmadas no voto condutor, tal como pretendido pelos recorrentes nas razões recursais, encontram óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego** provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036077-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 149.209 / PR**

Números Origem: 15352420028160017 5902002 6621147 662114701

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOEL ALMEIDA BELO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURINDO FORTE E OUTRO
ADVOGADO	: STEPHEN WILSON - PR026259
AGRAVADO	: PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.